



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE BOCA DO ACRE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCA DO ACRE - CÍVEL - PROJUDI
Rua José Pereira Cunha, 30 - Platô do Piquiá - Boca do Acre/AM - CEP: 69.850-000 - Fone:
(097)34512142

Autos nº. 0003902-14.2025.8.04.3100

Processo n.: 0003902-14.2025.8.04.3100
Classe processual: Ação Civil Pública
Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM representado(a) por FRANK SOBREIRA BARROS
• ZE VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** em face do **MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM, FRANK SOBREIRA BARROS e ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA**, objetivando a declaração de nulidade do processo de inexigibilidade de licitação nº 034/2025 e do contrato nº 105/2025, com pedido de tutela antecipada para suspensão imediata da contratação do show do cantor Zé Vaqueiro, no valor de R\$ 600.000,00, para o 27º Festival de Praia de Boca do Acre.

O *Parquet* alega superfaturamento no valor contratado, violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e proporcionalidade, além de falta de publicidade adequada dos atos administrativos.

Os promovidos apresentaram manifestações prévias, acompanhadas de vasta documentação comprobatória.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Do argumento de incompatibilidade da contratação com a realidade local

O Ministério Público argumenta que o escopo da demanda é evitar o superfaturamento na contratação do cantor Zé Vaqueiro, alegando que o valor de R\$ 600.000,00 seria desproporcional, em comparação com outros municípios, além de incompatível com a situação de emergência financeira declarada pelo próprio Município de Boca do Acre, buscando, por conseguinte, a sindicância por via judicial de elementos inerentes ao mérito do ato administrativo de política cultural.

Tradicionalmente, o controle dos atos administrativos restringe-se ao aspecto de legalidade (juridicidade), sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para definir a decisão mais conveniente ou oportuna para o atendimento do interesse público, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

O caso dos autos situa-se predominantemente no âmbito do controle de mérito (conveniência e oportunidade) do ato administrativo. Para evidenciar a inadequação da contratação, o Ministério Público apresentou comparações de preços praticados por outros municípios, mas não demonstrou deficiências



severas na prestação dos serviços públicos a ponto de comprometer o "mínimo existencial" da população ou o desequilíbrio efetivo das finanças do ente público.

Por outro lado, o município apresentou documentos que demonstram significativos investimentos em recuperação: resgatou mais de R\$ 18,2 milhões em convênios abandonados pelas gestões anteriores, possui R\$ 68,3 milhões em propostas voluntárias em tramitação e R\$ 21,1 milhões em emendas parlamentares aprovadas. Ademais, comprovou a inauguração do Centro de Especialidades Médicas (CEM), recuperação do aeroporto, melhorias na infraestrutura urbana e a realização exitosa da ExpoBoca 2025, que gerou mais de 300 empregos diretos.

A alegação de *déficit* severo na prestação de serviços públicos essenciais está prejudicada pela ausência de elementos que comprovem um quadro de calamidade que justifique a suspensão de políticas públicas culturais constitucionalmente garantidas, com intervenção do Judiciário.

A razão para a escolha do artista, assim como do investimento em cultura e lazer, é uma opção que compete essencialmente ao administrador público e está inserida na esfera legítima de discricionariedade, especialmente considerando que o valor representa apenas 0,55% do montante total de recursos em captação pelo município.

O art. 2º da CF/88 impede que o Poder Judiciário substitua o administrador, em decorrência do princípio da separação dos poderes, na avaliação de conveniência e oportunidade de políticas públicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Ação civil pública. Direito à moradia. Ocupação irregular. Remoção dos moradores e demolição das edificações. Implementação de políticas públicas. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. **Violação do princípio da separação dos poderes. Ocorrência. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da execução das políticas públicas, cabe ao administrador público a avaliação de conveniência e oportunidade.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de fixação pela origem. (STF - ARE: 1396272 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)

É cediço, porém, que no campo das decisões de governo, em que se insere a opção pela promoção de uma política pública em detrimento de outra, os atos administrativos são dotados de elevado grau de discricionariedade, ficando a cargo do representante eleito ou constitucionalmente nomeado a escolha política baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

Conformando-se o ato às condicionantes de legalidade, o exame de mérito é extremamente rarefeito pelo Judiciário, devendo o Juiz intervir tão somente quando sobressair do contexto fático (caso a caso) a ocorrência de desvio de finalidade, o falseamento dos motivos determinantes e a incompatibilidade do ato com os princípios constitucionais.

A Constituição Federal estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios "*proporcionar os meios de acesso à cultura*" (art. 23, V), competindo especificamente aos Municípios "*promover e incentivar as manifestações culturais*" (art. 30, IX). De modo que, a razão para a escolha do cantor é uma opção que compete essencialmente ao administrador público e encontra-se inserida na esfera legítima de discricionariedade, num nível que não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário.

Da alegação de superfaturamento. Da inexigibilidade de procedimento licitatório

Aduz o Ministério Público que o valor da contratação é exorbitante, frente ao porte econômico do Município de Boca do Acre.

Quanto a este articular, dizer se a contratação do show de um artista nacionalmente consagrado por um ente público pelo valor de R\$ 600.000,00 é cara ou barata para os cofres públicos é um cálculo de difícil



apreciação pelo Poder Judiciário. São questões altamente complexas, inerentes a essa espécie de contratação, e constituem a própria razão de ser da hipótese de inexigibilidade de licitação (inexistência de critérios objetivos de escolha).

Todavia, algumas ponderações precisam ser feitas.

Primeiramente, analisando os documentos apresentados pelas partes requeridas, observo que o montante ajustado não destoa significativamente do valor de mercado por ele cobrado em contratos celebrados com outros municípios brasileiros.

Os valores estão na faixa de R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00 para a maioria dos contratos analisados, com a consideração de que Boca do Acre possui particularidades logísticas que certamente justificam custos adicionais.

O município fica distante dos grandes centros, o acesso é complexo e oneroso, dependendo de múltiplos modais de transporte. Nesse ponto, consigna-se que o contrato engloba não apenas o cachê, mas as despesas com logística completa – transporte, cenário, fogos, cortinas, hospedagem e tributos – do cantor e da banda, conforme detalhamento apresentado e documentação comprobatória anexada.

Portanto, eventual desproporção do preço só pode ser aferida mediante comparação criteriosa com outros valores praticados pelo contratado em contratações similares, considerando as peculiaridades locais de execução, requisito que se encontra satisfatoriamente demonstrado pelas informações prestadas.

Em segundo lugar, tomando por base o panorama geral da gestão pública, não devem ser considerados apenas o custo isolado do evento, mas também e, principalmente, os aspectos sociais e econômicos difusos envolvidos.

O município demonstrou que promove políticas culturais constitucionalmente garantidas, gerando empregos diretos e indiretos, movimentando a economia local e cumprindo seu dever de proporcionar acesso à cultura e ao lazer. A realização exitosa da ExpoBoca 2025, que atraiu mais de 20 mil visitantes e gerou cerca de 300 empregos diretos, evidencia a capacidade do município de organizar eventos de grande porte com retorno social e econômico.

Ademais, o contexto orçamentário apresentado pela municipalidade demonstra que o valor do festival (R\$ 1,3 milhão) representa apenas 0,55% do montante total de recursos que estão sendo captados e investidos pelo município (R\$ 107,7 milhões), evidenciando proporcionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Esses são vetores de aferição das vantagens que, embora fluidos, não podem ser desconsiderados numa avaliação conjuntural. E se essa medida se revelar equivocada ou impopular, será um ônus que o eleito deverá enfrentar perante o seu eleitorado.

De toda sorte, análises de custo-benefício dessa natureza são completamente alheias à atividade judicante, de sorte que não convém ao Poder Judiciário, num contexto em que não há comprovação de malversação dolosa ou de lesão efetiva ao patrimônio público, substituir-se ao administrador para impedir a realização de políticas públicas culturais legitimamente instituídas.

Cita-se entendimento já manifestado pelo Tribunal do Amazonas e demais Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SHOW NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ EM RAZÃO DE VALORES VULTOSOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40071622420228040000 Humaitá, Relator.: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 14/08/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO



ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PARA SHOW MUNICIPAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HARMONIA ENTRE O GÊNERO MUSICAL EXECUTADO (SERTANEJO) E A FESTA EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DO INTERIOR DO PARANÁ (RODEIO). **EMPRESA DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS CANTORES. ARTISTAS QUE GOZAM DE RAZOÁVEL NOTÓRIA FAMA NA REGIÃO E TAMBÉM NO CONTEXTO NACIONAL. VALORES PAGOS QUE SE MOSTRAM PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO.** LEI N.º 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA NO ÂMBITO DO ARE 843989 PE LO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES, E DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXEGESE DA TESE FIXADA NO PRECEDENTE SUPRACITADO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS.** (TJ-PR 00005106320158160067 Cerro Azul, Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. RECURSOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO CONSTATAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins em razão da contratação de show artístico a ser pago pelo erário estadual. 2. O agravante cinge-se a argumentar que o Poder Judiciário não pode admitir que milhares de reais sejam destinados ao evento quando poderiam ser usados para salvar vidas e beneficiar a saúde de enfermos e crianças da população mais carente. Contudo, deixa de apresentar argumentos que demonstrem que o show é revestido de alguma ilegalidade. 3. **O evento foi legalmente contratado por meio de inexigibilidade de licitação e está consubstanciado em emendas parlamentares utilizadas para a contratação de show artístico destinadas à Secretaria Estadual de Cultura e Turismo.** 4. **A contratação realizada com inexigibilidade do procedimento licitatório, por si só, não constitui conduta ímproba, notadamente quando o serviço foi efetivamente prestado e não há prova do efetivo prejuízo suportado pelo erário.** 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0005372-82.2022 .8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/09/2022, DJe 19/09/2022 09:42:17)

Da análise detida dos autos a contratação do cantor Zé Vaqueiro atende aos requisitos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê inexigibilidade para "*profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*"

Os pressupostos legais estão preenchidos: (i) artista consagrado nacionalmente; (ii) empresário exclusivo (Zé Vaqueiro Original Music Ltda); (iii) custos discriminados conforme exigência do art. 94, §2º da mesma lei.

A comparação de preços apresentada pelo Ilustríssimo *Parquet*, embora numericamente expressiva, não considera as peculiaridades do caso concreto, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021: "*o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as peculiaridades do local de execução do objeto.*"

Fatores como, distância geográfica e logística de acesso a Boca do Acre, custos de transporte de equipamentos e equipe, diferenças temporais e contratuais entre os eventos comparados e as variações de mercado conforme prestígio do artista, tornam imprópria a comparação simplista de valores, não sendo possível concluir, em cognição sumária, pela existência de superfaturamento, levando ao cancelamento da apresentação.

Em manifestação de ID 46, a equipe do cantor indica algumas peculiaridades que levaram à precificação do montante em valor maior do que outros eventos em datas relativamente próximas, a exemplo da data escolhida, logo após um show marcado para o dia 13 de setembro, na cidade de Fortaleza/CE.

A manifestação municipal demonstra que não houve paralisação de serviços essenciais, mantendo-se o funcionamento regular da administração concomitantemente à realização de eventos culturais.

A realização do Festival constitui política pública legítima de fomento cultural, com evidentes externalidades positivas: geração de empregos, incremento do turismo, fortalecimento da economia local e cumprimento de mandamento constitucional.

Do pedido de tutela antecipada de urgência. Cancelamento da atração musical

A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, tratando-se de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, incidem as vedações expressas das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, bem como as disposições do art. 300, §3º, do CPC/2015.

Primeiramente, observo que a medida liminar pretendida esbarra em óbices legais intransponíveis.

O art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, dispõe:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Conforme se depreende da legislação acima mencionada, é vedada expressamente a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A suspensão da principal atração do festival, às vésperas de sua realização, equivale a esvaziar o objeto da demanda, produzindo decisão de mérito antecipada e irreversível.

O entendimento dos Tribunais é uníssono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE PERÍCIA JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO (TOTAL OU PARCIAL). AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL (LEI FEDERAL N. 8.437/1992). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme se depreende da Lei Federal n. 8.437/1992 (art. 1º, § 3º) e jurisprudência desta E. Corte, não é possível a concessão de medida liminar nas ações contra Fazenda Pública quando se verificar que ocorrerá o esgotamento, total ou parcial, do objeto da demanda. 2. Do pedido principal, importante ressaltar, apenas estaria de fora a indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Logo, com acerto o entendimento do MM. Juízo de piso ao proferir a r. decisão agravada, vez que a concessão da medida liminar implicaria o esgotamento parcial do objeto da Ação Civil Pública. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - Agravo de Instrumento:



4006965-35 .2023.8.04.0000 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 08/05/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECURSO PROVIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, dispostos pelo artigo 300, do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a decisão agravada não deve ser mantida. **Nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de liminares contra atos do Poder Público, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**. Recurso provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14131675520248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 23/09/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CONTRATUAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PENALIDADE ESTIPULADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE PARTE DO OBJETO DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. **É vedada a concessão da tutela de urgência antecipada de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil combinado com artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, e artigo 1º da Lei federal nº 9.494/1997.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 50112509020238090137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.º 8.437/92 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - **Deve ser mantida a decisão que indefere pedido de tutela provisória, consistente no reposicionamento do autor na carreira de Gestor Ambiental, por se tratar de medida que esgota o objeto da ação, encontrando vedação expressa na Lei n. 8.437/92 - Recurso não provido.** (TJ-MG - AI: 10000221684699001 MG, Relator.: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2022)

Ademais, o art. 300, §3º, do CPC/2015 proíbe tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A suspensão de evento cultural prestes a ocorrer caracteriza essa irreversibilidade, sendo impossível reverter os danos à coletividade e ao próprio evento.

O acesso à cultura é um direito social fundamental, sendo incumbência comum da União, estados e municípios proporcionarem o acesso aos bens culturais de forma ampla e plural a todos os cidadãos (art. 23, V, CF).

Ademais, prescreve o texto constitucional que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Nessa perspectiva, assinalo, a título de constatação, que o acesso direto aos bens culturais pelo cidadão residente em Boca do Acre é extremamente restrito, bastando lembrar que se trata de cidade de pequeno porte, carente de atrativos de lazer e cultura.

Assim, num exame perfunctório, característico das tutelas de urgência, as impontualidades suscitadas pelo



autor não foram suficientes para o convencimento deste juízo da necessidade de vetar a contratação, cujos preparativos, divulgação e ajustes de agenda se encontram consolidados diante da premência da realização do evento que ocorrerá neste final de semana.

Digo isto para concluir que não enxergo na contratação fustigada nestes autos uma afronta aos princípios constitucionais, tampouco visualizo um desvio de finalidade capaz de justificar a intervenção judicial nesse ato administrativo.

Como já mencionado, o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300, caput, CPC), seja ela em caráter cautelar ou antecipado, pressupõe a demonstração cumulativa de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja (iii) risco de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º).

Com efeito, nessa espécie de procedimento a congruência entre os fatos alegados e o conjunto probatório coligido aos autos deve ser de tal ordem que seja capaz de suscitar no Magistrado um elevado grau de probabilidade de acolhimento definitivo da pretensão deduzida, além da demonstração do perigo concreto de dano em caso de persistência da situação combatida, ainda que numa análise perfunctória, condizente com o juízo sumário típico das tutelas provisórias.

A probabilidade do direito consiste na verossimilhança fática e na plausibilidade jurídica, cuja satisfação enseja a verificação de um elevado grau de plausibilidade em torno da narrativa fática e do amparo jurídico apresentados pelo requerente.

Já o perigo de dano, que justifica a tutela provisória, deve portar três características: i) ser concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) ser atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) ser grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica de sua pretensão inicial, razão pela qual o pedido de tutela de urgência deve ser rejeitado.

Um exame mais aprofundado certamente será efetuado pelos órgãos de controle administrativo, os quais terão oportunidade, num processo com contraditório e de posse de todos os elementos probatórios necessários, aferir eventual ilegalidade, orientar as devidas correções e aplicar as sanções cabíveis.

Saliento que a apreciação, nesse momento processual, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

A bem da verdade, a concessão da liminar causaria dano inverso desproporcional, posto que levaria ao rompimento de contratos formalizados, com risco de indenizações, prejuízo imediato ao comércio local e arrecadação, frustração de empregos diretos e indiretos e quebra de expectativa da população.

A análise de qualquer pedido de tutela de urgência, conforme a legislação vigente, exige a ponderação do *periculum in mora* reverso.

Este princípio impõe ao juízo a avaliação de que a concessão da medida pleiteada não cause à parte contrária um dano mais severo e desproporcional do que aquele que se pretende evitar.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em exigir um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sopesando-se os riscos de ambas as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – ICMS DIFAL – COBRANÇA NO MESMO ANO EM QUE A LC 190/2022 FOI EDITADA – SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – LIMINAR QUE PODE CAUSAR PREJUÍZOS GRAVES E/OU IRREVERSÍVEIS AO ENTE PÚBLICO E



SOCIEDADE – PERICULUM IN MORA INVERSO VERIFICADO – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, necessário se mostra a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fumus boni iuris e o periculum in mora), bem como que a decisão não cause dano irreparável à parte contrária (periculum in mora inverso). **Se a concessão da liminar na ação mandamental pode implicar em prejuízos graves e/ou irreversíveis ao Ente Público e toda a coletividade, resta configurado o periculum in mora inverso. Constatado o periculum in mora inverso de rigor o indeferimento da liminar postulada na inicial.** (TJ-MT 10017454920228110000 MT, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/11/2022)

No caso em tela, a concessão da liminar, ao passo que mitigaria o suposto prejuízo dos cofres públicos alegado pela parte autora, geraria para a parte ré um cenário de risco e dano de maior magnitude, com potenciais repercussões financeiras e sociais de difícil ou impossível reparação. Desse modo, em atenção ao princípio da cautela e do perigo da demora inverso, a medida de urgência pleiteada deve ser indeferida.

Por fim, quanto a alegada ausência de publicidade das informações, embora tenha havido falha pontual na alimentação do Portal da Transparência, reconhecida e em correção pelo próprio Município, tal circunstância não configura vício insanável capaz de macular toda a contratação.

O próprio autor juntou nos autos as publicações das contratações (evento 1.3), demonstrando que houve publicidade adequada no Diário Oficial.

Falhas administrativas formais não se confundem com ato de improbidade administrativa, especialmente quando em fase de correção e sem dolo específico.

POSTO ISSO, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

A realização do Festival constitui política pública legítima de promoção cultural, amparada na competência constitucional municipal, não se verificando, em cognição sumária, as alegadas ilegalidades.

Entendo incabível a realização de audiência de conciliação ou mediação, em vista da proximidade de realização do evento impugnado (art. 334 § 4º, II, CPC).

INTIMEM-SE, de imediato, as partes.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Se na contestação o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, INTIME-SE o autor, **independente de nova conclusão**, para réplica no prazo de 15 dias. Não sendo alegadas tais matérias ou ultrapassado o prazo da réplica, façam os autos conclusos para sentença, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Atente a secretaria ao cumprimento de todos os prazos com as devidas certificações.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Boca do Acre, 10 de Setembro de 2025.



Janeiline de Sa Carneiro
Juiz(a) de Direito

